



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720946/2021-35
ACÓRDÃO	2302-004.455 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOBE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CTN E NA LEI Nº 12.101/2009. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Para ter direito à isenção/imunidade a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício.

IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

Para ter direito à isenção/imunidade a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Se há no Auto de Infração a demonstração clara e precisa dos fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e ao contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em vício de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Roberto Carvalho Veloso Filho que votaram por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 9 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador, e contribuições devidas para outras entidades e fundos.

Conforme relatório do acórdão recorrido, parcialmente abaixo reproduzido, a autuação se deu em virtude das seguintes constatações.

I) INTRODUÇÃO

9. A FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOBE, entidade de direito privado, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópicos, com autonomia administrativa e financeira, conforme Estatuto apresentado em atendimento ao item 2 do TIPF.

9.1. Os presidentes do Conselho Curador da FUNJOBE durante o período sob procedimento de fiscalização até a presente data são(foram) os seguintes:

a) o Sr. Bonifácio José Tamm de Andrada - CPF 003.527.486-72, conforme ata de reunião desse Conselho ocorrida em 13/03/2017, apresentada pelo contribuinte no dossiê nº 13031.080406/2019-61 mediante solicitação de juntada em 18/12/2019; e b) o Sr. Fabio Afonso Borges de Andrada - CPF 654.918.406-10, conforme ata de reunião desse Conselho ocorrida em 19/01/2021, apresentada pelo contribuinte no dossiê nº 13031.276380/2021-79 mediante solicitação de juntada em 02/06/2021.

12. Por meio do TIPF, a FUNJOBE foi intimada escrito, além dos seguintes:

12.1. No Item 7, apresentar documento informando se há processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados, e, caso haja, apresentar cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver, e informar acerca da existência de decisão que porventura suspenda a sua exigibilidade e/ou determine outros efeitos. Caso se trate de processo judicial movido por entidade da qual esta fundação seja associada, apresentar comprovante de que é associada e da aprovação da admissão desta fundação na entidade associativa e informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão.

12.2. No Item 8, informar se esta fundação é certificada como entidade beneficente de assistência social no período a que se refere este procedimento de fiscalização e, se for o caso, apresentar documento que comprove a sua certificação nesse período.

12.3. No Item 9, esclarecer por que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas por esta fundação, referentes ao período sob fiscalização, foi informado o código FPAS 639 (§5º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1238/2012).

12.4. No Item 10, informar qual(is) o(s) coeficiente(s) FAP (Fator Acidentário de Prevenção) atribuído(s) a cada estabelecimento da empresa para o período sob fiscalização, e apresentar via impressa do respectivo documento comprobatório do FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social, e esclarecer, se for o caso, o motivo de eventual divergência entre o coeficiente FAP atribuído à empresa e o informado em GFIP nas competências do período sob fiscalização.

12.5. No Item 11, apresentar documentos comprobatórios da apuração da correspondente atividade econômica preponderante (CNAE Preponderante),

utilizada para o enquadramento de cada estabelecimento no correspondente grau de risco e, se for o caso, esclarecer as razões de eventual divergência em relação à CNAE Preponderante e/ou à Alíquota RAT e/ou ao código FPAS informados em GFIP. A classificação da atividade econômica preponderante e o correspondente grau de risco definem a alíquota RAT adotada na apuração das contribuições previdenciárias.

13. No TIF nº 01, foi intimada a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos e esclarecimentos por escrito:

13.1. No Item 2, complementar a documentação solicitada no Item 7 do TIFP e ainda não apresentada, a saber:

a) apresentar comprovante da aprovação da admissão desta fundação na entidade associativa e comprovante atualizado de que é associada, além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão;

b) relativamente a processos judiciais, conforme o caso, apresentar cópias: da Petição Inicial, da Sentença de 1º grau (foi enviada apenas cópia da concessão de liminar no mandado de segurança), dos Recursos interpostos que houver (inclusive de Apelação) e outras petições, recursos e decisões porventura existentes que julgar pertinentes ao esclarecimento sobre o atual andamento processual e o teor das decisões judiciais exaradas.

13.2. No item 3, relativamente ao Item 9 do TIFP não foi identificado documento específico que o atenda, entre os documentos apresentados em atendimento ao referido Termo, nem mesmo

13.3. No Item 4, apresentar Tabela de Incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento (inclusive competências de 13º Salário). A Tabela de Incidência deve conter informação sobre a classificação adotada pela empresa quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre cada rubrica que compõe a folha de pagamentos.

13.4. No Item 5, apresentar arquivos digitais de Folha de Pagamento. As informações a serem fornecidas devem ser entregues no leiaute previsto na versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

13.5. No Item 6, apresentar relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, discriminado cada imóvel com os respectivos Valores, Dados de Identificação do Imóvel (a exemplo da Matrícula, Registro, Livro e Folha, Área, Endereço completo, Data de Aquisição e outros dados que houver), Identificação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis (nome e endereço) e cópia das escrituras. Se houver imóvel com propriedade em condomínio com terceiros, informar o percentual de Participação. Na discriminação do valor de cada imóvel, deverá indicar a forma adotada de avaliação do imóvel, conforme o disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso I do §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015.

13.6. No Item 7, apresentar relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com Descrição, placa/chassis/RENAVAM e Valor.

No Item 8, apresentar o último Balanço Patrimonial registrado na contabilidade.

14. nº 02, considerando que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 foram 31/01/2020 documentos ao dossiê digital nº 13031.080406/2019-61, mas tais documentos atenderam apenas parcialmente a referida intimação, foram solicitados os seguintes juntados em apresentados complementos ao TIF nº 01:

14.1. No Item 1, quanto ao Item 1 do TIF nº 01 (referente ao Item 1 do TIPF), apresentar a informação solicitada, pois não houve atendimento a esse Item.

14.2. No Item 2, quanto aos subitens do Item 2 do TIF nº 01 (referente ao Item 7 do TIPF):

a) apresentar comprovante da aprovação da admissão desta fundação na entidade associativa, além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão, pois não foram apresentados esses elementos do subitem 2.1.

b) o atendimento ao subitem 2.2 do TIF nº 01 foi apenas parcial, pois foi apresentada somente a cópia da Sentença de 1º grau exarada em 01/03/2010 no Mandado de Segurança nº 2008.38.00.01237803. Ressalta-se ainda que a Certidão referente à APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 0012145-91.2008.4.01.3800/MG (Processo na Origem: 2008.38.00.012378-3), com data de 18/10/2019, anteriormente apresentada em 18/12/2019 em atendimento ao TIPF, tinha validade de 30 (trinta) dias, ou seja, não mais tinha validade quando de sua apresentação. Ante o exposto, faz-se necessário complementar o atendimento à solicitação contida no subitem 2.2 do TIF nº 01, para esclarecimento sobre o atual andamento processual e o teor das decisões judiciais exaradas, entre outras informações.

14.3. No Item 3, quanto ao Item 3 do TIF nº 01 (referente ao Item 9 do TIPF), apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados, pois não houve atendimento a esse Item.

14.4. No Item 4, quanto ao Item 5 do TIF nº 01, apresentar arquivos digitais de Folha de Pagamento acompanhados dos respectivos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais devidamente assinados pelo Responsável Legal pela empresa e pelo Responsável Técnico pela geração dos arquivos.

Esclarece-se que não foram apresentados os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais (em formato PDF) devidamente assinados e os arquivos digitais MANAD não foram apresentados em formato próprio (arquivo de texto no formato MANAD) e nem juntados ao dossiê digital como "arquivos não pagináveis" (conforme definido no inciso VI do parágrafo único do art. 1º e observado o disposto no parágrafo único do art. 2º e no Anexo II, todos da Instrução Normativa

RFB nº 1.782/2018). Ressalta-se que os arquivos digitais a serem entregues no leilante previsto na versão 1.0.0.2 do MANAD deverão ser validados por meio do SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser emitidos no sistema SVA por meio da opção "Manad - Inf. relativas a Folha de Pagamento -Empresas em Geraf", observando-se as orientações contidas no referido Item 5 do TIF nº 01.

14.5. No Item 5, quanto ao Item 6 do TIF nº 01, apresentar relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado atendendo à discriminação de cada imóvel conforme os elementos solicitados no referido Item 6, pois foi apresentado somente o documento "Razão Contábil Analítico" que não atende à discriminação de cada imóvel conforme solicitado.

14.6. No Item 6, quanto ao Item 7 do TIF nº 01, complementar a informação sobre o Valor do veículo cujo documento CRLV foi apresentado (Placa QUU-0326), informando o valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015.

Esclarecer, ainda, por escrito se somente há um único veículo integrante do Ativo Imobilizado e, se for o caso, retificar as informações anteriormente prestadas complementando a relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com Descrição, placa/chassis/RENAVAM e Valor.

15. No TIF nº 03, foi intimado a apresentar os seguintes documentos e informações ainda não apresentados à fiscalização, apesar de anteriores solicitações no TIFP, TIF nº 01 e/ou TIF nº 02:

15.1. No Item 1, apresentar comprovante da aprovação da admissão da fundação na entidade associativa AFEESMIG (Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais), além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão nessa entidade. (Item 7 do TIFP, Item 2.1 do TIF 01 e Item 2.1 do TIF 02)

15.2. No Item 2, esclarecer por que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas por esta fundação, referentes ao período sob fiscalização, foi informado o código FPAS 639 (§5º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1238/2012). (Item 9 do TIFP, Item 3 do TIF 01 e Item 3 do TIF 02)

15.4. No Item 4, apresentar arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento do ano de 2017 acompanhado do respectivo Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, devidamente assinado pelo Responsável Legal pela empresa e pelo Responsável Técnico pela geração dos arquivos, de modo que o arquivo digital MANAD ao ser validado gere "Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s)" igual ao contido no respectivo Recibo de Entrega de Arquivos Digitais. Se possível, deveriam ser

corrigidos os 02 (dois) Erros apresentados no arquivo anteriormente apresentado, conforme esclarecido no referido Termo. (Item 5 do TIF nº 01 e Item 4 do TIF 02).

16. No TIF nº 04, tendo em vista requerimento apresentado em 20/03/2020 à fiscalização, mediante solicitação de juntada ao dossiê digital nº 13031.080406/2019-61, ficou suspenso o prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 03 nos termos do disposto nos arts. 6º e 9º da Portaria RFB nº 543/2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra de 23/03/2020: até 29/05/2020 ou até data posterior se houver prorrogação, ressalvada a exceção prevista no inciso I do art. 8º dessa citada Portaria. Esclareceu-se ainda que os documentos, informações e arquivos solicitados no TIF nº 03, conforme indicado no texto desse Termo, se tratam de reiterações de intimações anteriores contidas no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) e/ou nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 01 e 02.

17. Em seguida, nos TCPF nº 01 a 03 constou a ciência da continuidade do procedimento de fiscalização, além de ressaltar que até o momento da emissão de cada um desses Termos não haviam sido recebidos pela fiscalização documentos, informações e/ou esclarecimentos referentes aos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 03 e 04, cujo prazo para atendimento foi fixado conforme o disposto no TIF nº 04.

18. No TIF nº 05, foi prestado o esclarecimento de que a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no DOU de 31/08/2020, no inciso II do art. 16 revogou a Portaria RFB nº 543/2020, além da revogação de outras Portarias nos demais incisos, de modo que não mais se aplicava a suspensão de prazos para a prática de processuais no âmbito da RFB antes previstos na citada portaria e em suas alterações. Ante o exposto, o sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar os documentos e informações ainda não apresentados à fiscalização, apesar de anteriores solicitações no TIPF e/ou nos TIF nº 01 e 02 e reiterados nos TIF nº 03 e 04, além do teor dos TCPF nº 01, 02 e 03. Deste modo, foram novamente discriminados no TIF nº 05 os mesmos documentos e informações que anteriormente já haviam sido discriminados em reiteração no TIF nº 03.

19. No TIF nº 06, foi intimado a apresentar comprovante da aprovação da admissão da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada na entidade associativa AFEESMIG (Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais), além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão nessa entidade.

19.1. Prestou-se o esclarecimento de que esse item não foi atendido com a juntada em 11/09/2020 do documento intitulado "DECLARAÇÃO AFEESMIG" ao dossiê digital 13031.080406/2019-61, pois o documento juntado tão somente afirma que a referida Fundação é filiada à AFEESMIG, porém não comprova a aprovação da sua admissão e nem a data dessa admissão. (Item 7 do TIPF, Item 2.1 do TIF 01, Item 2.1 do TIF 02 e Item 1 do TIF 05)

19.2. Ainda esclareceu-se no TIF nº 06 que mesmo após as intimações da fiscalização no Item 5 do TIF 01, no Item 4 do TIF 02 e no Item 4 do TIF 05 e, por fim, após as juntadas ao dossiê digital 13031.080406/2019-61, realizadas em 11/09/2020 e em 24/09/2020 de esclarecimento, de Recibo de Entrega e de Arquivo Digital MANAD da Folha de Pagamento do ano 2017, ainda persistia a divergência relatada no Item 4 do TIF 05 (também ocorrida na juntada realizada em 27/02/2020) entre o "Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s)" gerado pelo Arquivo Digital MANAD da Folha de Pagamentos do ano 2017 e aquele constante no Recibo de Entrega de Arquivos Digitais apresentados pelo contribuinte.

20. No TIF nº 07, foi intimado a apresentar os seguintes documentos e informações:

20.1. No item 1, apresentar comprovante da aprovação da admissão da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada na entidade associativa AFEESMIG (Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais), além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão nessa entidade. Esclarecimento: este item não foi atendido com a juntada em 11/09/2020 do documento intitulado "DECLARAÇÃO AFEESMIG" ao dossiê digital 13031.080406/2019-61, pois o documento juntado tão somente afirma que a referida Fundação é filiada à AFEESMIG, porém não comprova a aprovação da sua admissão e nem a data dessa admissão. Ressaltou-se que o documento solicitado se trata de reiteração de outras reiterações anteriores não atendidas até o presente momento, tendo sido anteriormente solicitado no Item 7 do TIF 01, no Item 2.1 do TIF 01, no Item 2.1 do TIF 02, no Item 1 do TIF 05 e no Item 1 do TIF 06.

20.2. No Item 2, apresentar certidão com informações atualizadas sobre o andamento processual referente ao Mandado de Segurança de trata o Processo na Origem nº 2008.38.00.012378-3 e respectiva Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e, se for o caso, eventuais decisões judiciais exaradas e ainda não apresentadas referentes a processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados.

21. No TIF nº 08, reiterou-se apresentar comprovante da aprovação da admissão da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada na entidade associativa AFEESMIG (Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais), além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão nessa entidade. Esclarecimento: este item não foi atendido com a juntada em 11/09/2020 do documento intitulado "DECLARAÇÃO AFEESMIG" ao dossiê digital 13031.080406/2019-61, pois o documento juntado tão somente afirma que a referida Fundação é filiada à AFEESMIG, porém não comprova a aprovação da sua admissão e nem a data dessa admissão. Ressaltou-se que o documento solicitado se trata de reiteração de outras reiterações anteriores não

atendidas até o presente momento, tendo sido anteriormente solicitado no Item 7 do TIFP, no Item 2.1 do TIF 01, no Item 2.1 do TIF 02, no Item 1 do TIF 05, no Item 1 do TIF 06 e no Item 1 do TIF 07.

22. No TIF nº 09, em seu Item 1 reiterou-se apresentar comprovante da aprovação da admissão da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada na entidade associativa AFEESMIG (Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais), além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão nessa entidade. Esclarecimento: este item não foi atendido com a juntada em 11/09/2020 do documento intitulado "DECLARAÇÃO AFEESMIG" ao dossiê digital 13031.080406/2019-61, pois o documento juntado tão somente afirma que a referida Fundação é filiada à AFEESMIG, porém não comprova a aprovação da sua admissão e nem a data dessa admissão. Ressaltou-se que o documento solicitado se trata de reiteração de outras reiterações anteriores não atendidas até aquele momento, tendo sido anteriormente solicitado no Item 7 do TIFP, no Item 2.1 do TIF 01, no Item 2.1 do TIF 02, no Item 1 do TIF 05, no Item 1 do TIF 06, no Item 1 do TIF 07 e no Item 1 do TIF 08. O TIF nº 09 foi emitido em 08/02/2021.

24. No TIF nº 10 e seus Anexos 1 e 2, foi intimado a apresentar os documentos e informações descritos a seguir. Os Anexos ao TIF nº 10 têm as seguintes identificações em seu cabeçalho: Anexo 1: Informações das GFIP e dos Arquivos Digitais MANAD da Folha de Pagamentos - Consolidado Anual; Anexo 2: Informações dos Arquivos Digitais MANAD da Folha de Pagamentos - Rubricas e Enquadramentos - Consolidado Anual.

24.1. No Item 1, Resumos das Folhas de Pagamento, totalizadas por competência mensal (inclusive competência do 13º Salário), de todos os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

24.2. No Item 2, esclarecer por que não foram prestadas nos arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamento quaisquer informações sobre Contribuintes Individuais, categorias 13 (Autônomo) e 15 (Transp. Autônomo). Informa-se que houve informações sobre Contribuintes Individuais prestadas em GFIP, cujo montante de base de cálculo declarada corresponde a R\$526.947,32 no período de 01/2017 a 08/2019. Veja o Anexo 1 a este Termo.

24.3. No Item 3, esclarecer por que os valores totais de Base de Cálculo (BC) de contribuições previdenciárias, inclusive totais de Proventos, prestados nos arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamento são inferiores aos valores de BC informados nas GFIP apresentadas do período sob procedimento de fiscalização. Sugere-se verificar eventual ausência de informação(ões) sobre Rubrica(s) e/ou Segurado(s) não informado(s) nos arquivos digitais MANAD. Veja os Anexos 1 e 2 a este Termo.

24.4. No Item 4, prestar os esclarecimentos especificados na tabela constante no Termo (intitulada "Esclarecimentos sobre o Item 4 a cumprir), a respeito de

informações sobre Rubricas prestadas nos arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamento.

24.5. No Item 5, reapresentar os Arquivos de Folha de Pagamento referentes aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), em meio digital, confeccionados de acordo com a forma e as características determinadas no bloco K do Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/2006, contemplando as correções necessárias conforme os esclarecimentos prestados a este Termo.

24.6. No Item 6, Recibos de validação dos Arquivos Digitais gerados por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível para ser baixado no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

25. Nos TCPF nº 05 e 06 constou a ciência da continuidade do procedimento de fiscalização.

26. No TIF nº 11, foi intimado a apresentar os seguintes documentos e informações:

26.1. No Item 1, apresentar informações descritas no Termo complementares àquelas anteriormente prestadas à fiscalização sobre diversos imóveis.

26.2. No Item 2, apresentar certidão com informações atualizadas sobre o andamento processual referente ao Mandado de Segurança de trata o Processo na Origem nº 2008.38.00.012378-3 e respectiva Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e, se for o caso, eventuais decisões judiciais exaradas e porventura ainda não apresentadas referentes a processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados.

27. No TIF nº 12, reiterou-se apresentar certidão com informações atualizadas sobre o andamento processual referente ao Mandado de Segurança de trata o Processo na Origem nº 2008.38.00.012378-3 e respectiva Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e, se for o caso, eventuais decisões judiciais exaradas e porventura ainda não apresentadas referentes a processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados. Esclareceu-se ainda que o documento solicitado se trata de reiteração do Item 2 do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 11 que, apesar de ter seu envio mencionado no Ofício 024/2021 - PRES. FUNJOBE, não foi apresentado mediante a solicitação de juntada realizada em 28/07/2021.

28. Foram ainda expedidos os Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF D) abaixo discriminados, destinados à coleta de informações sobre o contribuinte objeto do procedimento de fiscalização:

(Vide quadro à e-fl. 6401)

28.1. Os Termos de Intimação Fiscal, os comprovantes de ciência e as respostas apresentadas pelas entidades diligenciadas em atendimento à intimação fiscal seguem juntados a este processo administrativo.

28.2. Na intimação fiscal direcionada à AFFESMIG essa entidade foi intimada a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos e esclarecimentos por escrito: apresentar comprovante(s) da Aprovação da admissão/filiação e da Data em que ocorreu a referida aprovação da FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA (CNPJ nº 19.559.012/0001-89) na entidade associativa AFEESMIG, havendo emissão em 03/02/2021 do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 para esse fim, com ciência em 12/02/2021. Importa esclarecer que o(s) comprovantes solicitados à AFFESMIG já haviam sido anteriormente solicitados e reiterados à FUNJOB no Item 7 do TIPF, no Item 2.1 do TIF 01, no Item 2.1 do TIF 02, no Item 1 do TIF 05, no Item 1 do TIF 06, no Item 1 do TIF 07 e no Item 1 do TIF 08, e não apresentados até aquele momento.

28.3. Nas demais intimações fiscais, direcionadas aos cartórios identificados acima (conforme o nome cadastrado no CNPJ), foram solicitadas as informações descritas em cada Termo sobre imóveis em que conste ou tenha constado a FUNJOBE como proprietária.

29. Os esclarecimentos, documentos e arquivos digitais solicitados pela fiscalização foram apresentados pela FUNJOBE mediante juntada ao dossiê digital nº 13031.080406/2019-61, conforme as circunstâncias anteriormente relatadas sobre as intimações fiscais, e foram juntados pela fiscalização a este processo administrativo. Especificamente quanto a ações judiciais e aos arquivos digitais MANAD há capítulos específicos neste Relatório Fiscal. Relativamente aos seguintes documentos apresentados pelo contribuinte fiscalizado presta-se os seguintes esclarecimentos:

29.1. Coeficiente FAP e Atividade Econômica Preponderante (CNAE Preponderante): informados em atendimento aos itens 10 e 11 do TIPF, conforme relatado no capítulo "DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, DA ALÍQUOTA GILRAT, DO COEFICIENTE FAP E DO CÓDIGO FPAS" deste Relatório Fiscal; a

29.2. Tabela de Incidência: enviada em atendimento ao Item 4 do TIF nº 01;

29.3. Relação de imóveis e de veículos integrantes do Ativo Imobilizado: o contribuinte manifestou-se por escrito em diversos momentos em resposta às intimações fiscais, conforme anteriormente relatado.

29.4. Comprovante da aprovação da admissão da FUNJOBE na entidade associativa AFEESMIG, além de informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão: após diversas intimações, conforme anteriormente relatado, somente foi atendida de forma satisfatória após a emissão dos seguintes termos de intimação e respectivas respostas:

- TIF nº 01 emitido a partir da diligência realizada perante a AFEESMIG e resposta apresentada por essa entidade associativa em 26/02/2021; e
- TIF nº 09 e a respectiva resposta apresentada pela FUNJOBE em 12/02/2021.

III) DO LANÇAMENTO FISCAL E DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO APURADO

30. Este Relatório é parte integrante do Processo nº 13136.720946/2021-35, referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao GILRAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, além de contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades ou fundos, devidas pelo contribuinte acima qualificado, incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra total, apurada através das informações de folhas de pagamento constante de arquivos digitais MANAD, referente aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social.

31. As contribuições de que trata este processo administrativo foram lançadas de ofício visando prevenir a decadência, considerando a suspensão da sua exigibilidade por força de decisões judiciais exaradas em decorrência do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3 (distribuído para a 22ª Vara Federal em Belo Horizonte), da Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e do Agravo de Instrumento nº 0040844-75.2010.4.01.0000/MG (distribuídos para Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 01).

32. O lançamento de ofício do crédito tributário, visando prevenir a decadência na hipótese que a exigibilidade esteja suspensa por força de liminar em mandado de segurança nos termos do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e de efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação nos termos do art. 558 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil (CPC), porém ainda não transitado em julgado, é atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN e do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). A constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência será realizada sem o lançamento de multa de ofício, em observância ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, considerando que a concessão em 07/10/2011 de efeito suspensivo ao recurso de apelação restituiu os efeitos da liminar anteriormente deferida em 09/05/2008 pelo Juízo "a quo" em primeira instância, enquanto a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIFP ocorreu em 03/12/2019.

33. Ante o exposto, informa-se que a exigibilidade do crédito tributário lançado permanece suspensa, não sendo adotada qualquer medida tendente a exigir o crédito tributário, enquanto persistir a referida condição suspensiva.

34. Mais informações sobre o andamento processual do mandado de segurança e dos recursos mencionados, assim como outras circunstâncias relacionadas ao lançamento, estão descritas no capítulo "DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) E DOS PROCESSOS JUDICIAIS: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.38.00.012378-3, APELAÇÃO Nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75.2010.4.01.0000/MG" deste Relatório Fiscal.

IV) ARQUIVOS DIGITAIS 0040844

35. O contribuinte apresentou informações da Folha de Pagamento do período de 01/2017 a 08/2019 em arquivos digitais MANAD, apresentados mediante solicitação de juntada ao dossiê digital nº 13031.080406/2019-61. Os códigos de identificação dos arquivos digitais constam dos Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais anexados ao processo, firmados pelo Responsável Técnico pela Geração dos Arquivos (Mary Gonçalves Quintão Dapieve - CPF 656.899.506-10) e pelo Responsável/Preposto da empresa (Aristóbulo de Castro - CPF 040.935.426-00), sendo este último Procurador da FUNJOBE perante o sistema de "Procurações Eletrônicas do e-CAC" da RFB com vigência entre 22/03/2021 e 31/12/2025 (conforme documento "Procurações e-CAC" juntado a este processo administrativo).

36. Nas apurações decorrentes do procedimento de fiscalização foram utilizadas as informações de Folha de Pagamento, relacionadas a segurados empregados e contribuintes individuais, prestadas em arquivos digitais MANAD apresentados mediante solicitação de juntada ao referido dossiê digital em 14/05/2021 em atendimento ao TIF nº 10 acompanhados dos respectivos recibos assinados, contendo dados consolidados dos estabelecimentos matriz e filiais, com os seguintes códigos de identificação: 96a49ab9-c9481c59-6f9b2dd2-95ee66ec (01/2017 a 12/2017); 09521b43-0a089328-34044f2c-3bc744d2 (01/2018 a 12/2018); 9e25b962-8c7bf338-beb13a9b 88f91006 (01/2019 a 08/2019).

37. Portanto, as remunerações pagas aos segurados empregados foram extraídas, conforme exposto acima, das informações de folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em arquivos digitais MANAD.

38. Importa esclarecer que houve apresentações anteriores de arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamentos, que não foram utilizados nas apurações deste procedimento de fiscalização por apresentarem as inconsistências reportados em termos de intimação, conforme os(as) seguintes:

38.1. termos de intimação fiscal: Item 5 do TIF nº 01, Item 4 do TIF nº 02, Item 4 do TIF nº 03, no Item 4 do TIF nº 05, no Item 5 do TIF nº 10; e

38.2. solicitações de juntada ao referido dossiê digital realizadas nas seguintes datas: 27/02/2020, 24/09/2020 e 29/04/2021.

39. Convém destacar que os arquivos digitais MANAD utilizados (apresentados em 14/05/2021) corrigem as inconsistências relatadas em termos de intimação fiscal,

detectadas em arquivos digitais anteriormente apresentados em pelo contribuinte, inclusive quanto àqueles apresentados mediante solicitação de juntada realizada em 29/04/2021 que ainda não corrigiam as inconsistências relatadas no TIF nº 10.

40. Ainda foram apresentados Resumos das Folhas de Pagamento referentes a segurados empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em formato PDF, em atendimento ao Item 1 do TIF nº 10, mediante solicitação de juntada ao referido dossiê digital em 29/04/2021.

V) INFORMAÇÕES EM GFIP

41. Na presente auditoria somente foram lançadas as contribuições não previamente confessadas pelo contribuinte em GFIP. Para apuração dos valores declarados foram utilizadas as informações constantes das GFIP relacionadas na tabela abaixo. (fls. 116 a 123)

42. Foram consideradas pela fiscalização as declarações GFIP que se encontram nos sistemas da RFB com o Status GFIP "1", correspondente à situação "EXPORTADA", apresentadas pelo contribuinte antes do início do procedimento de fiscalização, a qual indica que a informação foi repassada para a área de Arrecadação, para fins de controle da cobrança dos débitos confessados, e para o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

VI) DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) E DOS PROCESSOS JUDICIAIS: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.38.00.012378-3, APELAÇÃO Nº 0012145 91.2008.4.01.3800/MG E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040844-75.2010.4.01.0000/MG

43. A FUNJOBE foi intimada:

43.1. nos Itens 7 e 8 do TIF, além do Item 2 do TIF nº 01, a:

a) apresentar documento informando se há processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados, entre outras informações e documentos. Caso se trate de processo judicial movido por entidade da qual a referida fundação seja associada, apresentar comprovante de que é associada e da aprovação da admissão da fundação na entidade associativa e informar a data a partir da qual ocorreu a aprovação da sua admissão.

b) informar se a fundação é certificada como entidade beneficente de assistência social no período a que se refere este procedimento de fiscalização e, se for o caso, apresentar documento que comprove a sua certificação nesse período.

43.2. no Item 9 do TIF, no Item 3 do TIF nº 01, no Item 3 do TIF nº 02, no Item 2 do TIF nº 03 e no TIF nº 05, a esclarecer por que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

apresentadas por aquela fundação, referentes ao período sob fiscalização, foi informado o código FPAS 639 (§5º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1238/2012).

44. As respostas foram apresentadas pela FUNJOBE mediante solicitações de juntada ao dossiê digital nº 13031.080406/2019-61.

45. A FUNJOBE não apresentou documento comprovando sua certificação como entidade beneficente de assistência social, ou seja, não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

45.1. Em consulta pública realizada em 21/09/2021 no sítio do Ministério da Educação relativa ao CEBAS, no endereço <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica#>, verifica-se que não há informação de processo deferido com portaria publicada tendo a FUNJOBE como mantenedora.

45.2. Pelo contrário, o processo nº 71010.005217/2009-81, que é o mais recente informado em resultado à consulta mencionada, teve INDEFERIDO o pedido de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Portaria nº 829, de 28 de novembro de 2018, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2018.

45.3. Conclui-se que, relativamente à certificação com validade no período sob procedimento de fiscalização, a FUNJOBE não comprovou sua certificação como entidade beneficente de assistência social, assim como em consulta pública realizada perante o Ministério da Educação não se apura qualquer informação que comprove essa certificação, conforme documentos juntados a este processo administrativo.

No sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/isencao-de-contribuicoes-sociais>, consta a seguinte orientação:

"(...)

Benefício Fiscal Uma vez certificada como beneficente de assistência social a entidade faz jus à isenção prevista no art. 195 § 7º da Constituição, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A partir dessa Lei, a entidade certificada como beneficente de assistência social e que cumpra os demais requisitos, pode usufruir da isenção, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)"
(grifo nosso)

45.4. Portanto, a FUNJOBE não atende à condição de entidade beneficente certificada como beneficente de assistência social, conforme condição prevista no caput do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para fazer jus à isenção do pagamento das

contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

46. Em resposta aos TIF nº 03 e 05, a respeito da informação do FPAS 639 em GFIP no período sob procedimento de fiscalização, a FUNJOBE respondeu por meio do documento "OF 018/2020 -SUPERINTE FUNJOBE", mediante solicitação de juntada ao mencionado dossiê digital, no seguinte teor:

(...)

2 - As guias de recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social GFIP são informadas no código 639 face a filiação da FUNJOBE junto a AFEESMIG, uma vez que esta é detentora de liminar concedendo a isenção patronal (...)"

47. Conforme relatado anteriormente neste Relatório Fiscal, foram apresentados documentos relativos à filiação da FUNJOBE na entidade associativa Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais (AFEESMIG).

48. Relativamente à informação sobre a existência de processo judicial movido por esta fundação ou por entidade associativa da qual seja associada acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados, a FUNJOBE apresentou documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3 impetrado pela AFFESMIG com a pretensão de que "seja assegurado o direito líquido e certas das entidades filiadas à Impetrante a usufruírem da imunidade tributária das Contribuições Sociais à Previdência Social (quota patronal), nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da CF, enquanto estiverem cumprindo os requisitos do art. 14 do CTN" (conforme descrito em Certidões apresentadas pelo contribuinte mediante solicitações de juntada ocorridas em 04/12/2020 e 03/09/2021).

49. Nas Certidões apresentadas pelo contribuinte mediante solicitações de juntada ocorridas em 04/12/2020 e 03/09/2021 constam descritas a situação processual do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3 impetrado pela AFFESMIG e dos demais processos dele decorrentes, a exemplo da Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e do Agravo de Instrumento nº 0040844 75.2010.4.01.0000/MG.

50. Resumidamente, conforme descrito na referida Certidão:

"O juízo 'a quo' deferiu liminar para que as entidades filiadas à impetrante não se submetam às exigências do art. 55 da Lei n. 8.212/91". (...) "Em sentença de 01/03/2020, o MM. Juiz 'a quo' tornou sem efeito a decisão liminar e denegou a segurança. Interposto recurso de apelação pela Impetrante, recebido no efeito devolutivo, a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0040844-75.2010.4.01.0000/MG para que a apelação fosse recebida também no efeito suspensivo." (...) "A Oitava Turma, na sessão de julgamento do dia 07/10/2011, julgou o Agravo de Instrumento n. 0040844-75.2010.4.01.0000/MG e, por

maioria, deu provimento ao Agravo Regimental e concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. (...)"

50.1. Deste modo, a concessão por meio do Agravo de Instrumento nº 0040844-75.2010.4.01.0000/MG em 07/10/2011 de efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG restituiu os efeitos da liminar anteriormente deferida em 09/05/2008 pelo Juízo "a quo" no Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3.

50.2. Por sua vez, em consulta ao sítio do TRF1 em 21/09/2021 (data de lavratura deste Relatório Fiscal), no endereço <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>, conforme documento "Consulta Andamento Processual de Ações Judiciais" juntado a este processo administrativo, constata-se que a Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG ao Mandado de Segurança ainda permanece pendente de julgamento até a presente data.

51. Ocorre, portanto, que a FUNJOBE sendo filiada à AFEESMIG se encontra amparada por decisões judiciais exaradas em decorrência do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3 (distribuído para a 22ª Vara Federal em Belo Horizonte), da Apelação nº 0012145-91.2008.4.01.3800/MG e do Agravo de Instrumento nº 0040844-75.2010.4.01.0000/MG (distribuídos para Oitava Turma do TRF 01), ajuizados pela AFFESMIG, e que tais decisões produzem efeitos sobre o procedimento de fiscalização referente a contribuições previdenciárias patronais da FUNJOBE nos períodos de 01/2017 a 08/2019.

52. Portanto, considerando que as contribuições de que trata este processo administrativo se encontram sub judice, foi realizado o lançamento de ofício conforme as circunstâncias descritas no capítulo "DO LANÇAMENTO FISCAL E DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO APURADO" deste Relatório Fiscal.

VII) DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, DA ALÍQUOTA GILRAT, DO COEFICIENTE FAP E DO CÓDIGO FPAS

53. A FUNJOBE foi intimada nos itens 10 e 11 do TIFP a prestar informações sobre o Coeficiente FAP e a Atividade Econômica Preponderante (CNAE Preponderante).

53.1. Quanto ao Coeficiente FAP apresentou as telas de consulta "FapWEB - Fator Acidentário de Prevenção - Resultados de Consulta do Estabelecimento", demonstrando os coeficientes aplicáveis a cada estabelecimento nos períodos do procedimento de fiscalização;

53.2. Por sua vez, quanto à Atividade Econômica Preponderante (CNAE Preponderante) apresentou somente telas do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" de cada estabelecimento, sem prestar qualquer outro esclarecimento por escrito quanto à referida atividade. Nas telas apresentadas constam informados no campo "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal", de cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, o código CNAE 8531-7/00, ou seja, todos os estabelecimentos

matriz e filiais apresentam o mesmo código CNAE 8531-7/00 como atividade econômica principal. Convém observar ainda que a FUNJOBE informou em GFIP durante todas as competências do período fiscalizado como "Código CNAE Preponderante" o mesmo código CNAE 8531-7/00 informado no campo "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal" das telas do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral". Portanto, foi adotado neste procedimento de fiscalização, como Atividade Econômica Preponderante (CNAE Preponderante), o código CNAE "8531-7/00 - Educação superior - graduação" para cada estabelecimento da FUNJOBE.

54. Por sua vez, para fins de contribuição devidas a terceiros (outras entidades ou fundos), considerando a atividade econômica desenvolvida pela empresa, foi adotado o código FPAS 574 aplicável às instituições de ensino (IN RFB nº 971/2009, inciso IX do caput do art. 109-E e Anexo II). Vale destacar que o fato de a FUNJOBE ter informado em GFIP o FPAS 639 resulta em não apuração das contribuições previdenciárias patronais, assim como das contribuições devidas a terceiros, ou seja, ainda que sub judice tais contribuições não foram confessadas em GFIP.

55. Para apuração das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa, foi(ram) considerado(s) o(s) código(s) CNAE Preponderante(s) descritos acima, cuja alíquota GILRAT é de 1,00% (um por cento), conforme definido no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 - RPS, bem como o(s) coeficiente(s) FAP - Fator de Acidente Previdenciário informados pelo contribuinte. Para o cálculo das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, o contribuinte deve multiplicar o índice do FAP pela alíquota GILRAT, que consiste em um percentual que mede o risco da atividade econômica.

56. Deste modo, observados os esclarecimentos prestados pela empresa e as ponderações da fiscalização acima transcritos, as alíquotas fixadas no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, foram aplicados nas apurações deste procedimento de fiscalização, os(as) seguintes alíquotas e coeficientes nas competências de 01/2017 a 08/2019 (incluindo o 13º Salário):

(Vide quadro à e-fl. 6408)

VIII) DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

57. Inicialmente cumpre esclarecer que o fato de a FUNJOBE ter informado em GFIP o FPAS 639 resulta em não apuração das contribuições previdenciárias patronais, assim como das contribuições devidas a terceiros, ou seja, ainda que sub judice tais contribuições não foram confessadas em GFIP. Portanto, considerando que as contribuições de que trata este processo administrativo se

encontram sub judice e visando prevenir a decadência realiza-se o lançamento de ofício conforme as circunstâncias descritas no capítulo "DO LANÇAMENTO FISCAL E DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO APURADO" deste Relatório Fiscal.

58. Para apuração das bases de cálculo foram analisadas as folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em atendimento a intimações fiscais. As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais foram extraídas, conforme exposto acima, das Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização em arquivos digitais MANAD, conforme discriminado nos Anexos 01 07 a este Relatório Fiscal.

59. Nos Anexos 01 a 07 a este Relatório Fiscal há demonstrativos contendo, respectivamente:

- a) Anexo 01: Folha de Pagamento MANAD - Relação de Trabalhadores - Categorias de Segurados EMPREGADOS: 1 = Empregado; 4 = Empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado e 7 = Menor Aprendiz;
- b) Anexo 2: Folha de Pagamento MANAD - Relação de Trabalhadores - Categorias de Segurados CONTRIB INDIVIDUAL: 13 = Contribuinte Individual - Autônomo e 15 = Contribuinte Individual - Transp Autônomo;
- c) Anexo 03: Folha de Pagamento MANAD - Segurados Empregados - Rubricas Consideradas Bases de Cálculo de Contribuições;
- d) Anexo 4: Folha de Pagamento MANAD - Segurados Contribuintes Individuais – Rubricas Consideradas Bases de Cálculo de Contribuições;
- e) Anexo 5: Resumo Mensal - Por Estabelecimento, Competência e Categorias de Segurados EMPREGADOS: 1 = Empregado; 4 = Empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado e 7 = Menor Aprendiz;
- f) Anexo 6: Resumo Mensal - Por Estabelecimento, Competência e Consolidação de Segurados EMPREGADOS (Categorias: 1, 4 e 7);
- g) Anexo 7: Resumo Mensal - Por Estabelecimento, Competência e Categorias de Segurados CONTRIB. INDIVIDUAIS: 13 = Contribuinte Individual - Autônomo e 15 = Contribuinte Individual - Transp Autônomo.

60. A apuração das bases de incidência considerou, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do artigo 28 da Lei 8.212/1991, todas as verbas remuneratórias pagas aos segurados empregados, quer sejam salários, gratificações, adicionais e horas extras. Por sua vez, o salário de contribuição do contribuinte individual observa o disposto no inciso III do caput do artigo 28 da Lei 8.212/1991, sendo que quanto ao condutor autônomo de veículo rodoviário observa ainda o disposto no §19 do art. 214 do Decreto n* 3.048/1999.

61. Registre-se, ainda, que a classificação das rubricas da folha de pagamento consideradas pela fiscalização observou também a classificação adotada pelo contribuinte, conforme Tabela de Incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento e por ele apresentada em atendimento ao TIF n* 01.

62. Sobre as bases de cálculo apuradas incidiram as seguintes alíquotas:

62.1. Relativamente a segurados Empregados:

a) 20% para contribuição previdenciária patronal de segurados empregados; b) GILRAT Ajustado conforme aplicação da Alíquota GILRAT multiplicada pelo FAP, conforme anteriormente descrito neste Relatório Fiscal; c) 4,5% para contribuição devida a terceiros (outras entidades ou fundos) aplicável ao FPAS 574, conforme anteriormente descrito neste Relatório Fiscal;

62.2. Relativamente a segurados Contribuintes Individuais: 20%

IX) DOS RECOLHIMENTOS

63. Observa-se, aqui, que os recolhimentos de contribuições em GPS efetuados pelo contribuinte destinaram-se a quitar as contribuições confessadas em GFIP, as quais não correspondem ao lançamento de ofício das contribuições objeto do procedimento fiscal que deu origem ao(s)

Auto(s) de Infração de que trata o presente Relatório Fiscal.

X) DAS MULTAS APLICADAS

64. O lançamento de ofício do crédito tributário realizado neste processo administrativo visou prevenir a decadência, de modo que a constituição do crédito tributário será realizada sem o lançamento de multa de ofício, em observância ao disposto no art. 63 da Lei n* 9.430/1996, conforme detalhadamente explanado anteriormente neste Relatório Fiscal.

Foi apresentada impugnação, resumidamente, com as seguintes alegações:

- Preliminares de:

Ausência de ADE;

Nulidade por ausência de competência;

- Que o lançamento se ampara em artigos declarados inconstitucionais;

- Que não houve a indicação da infração cometida pelo impugnante;

- Que o CEBAS não é condição para fruição da isenção/imunidade;

- Que não há concomitância, visto que não há identidade de parte, por ter sido o impugnante substituído processualmente em mandado de segurança coletivo;

Acordaram os membros da 12ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CTN E NA LEI Nº 12.101/2009. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Para ter direito à isenção/imunidade a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado, tempestivamente, Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

- Preliminarmente,
 - a extinção do crédito tributário por remissão em Lei Complementar;
 - nulidade por violação à suspensão da exigibilidade;
 - ausência de ADE e de competência;
 - nulidade dos autos de infração por motivação insuficiente e preterição do direito de defesa;
- que a DRJ não analisou devidamente as preliminares apresentadas e trouxe preliminares não ventiladas;
- que estão sendo exigidos requisitos não constantes em Lei Complementar;
- de que foram atendidos os requisitos do art. 14 do CTN;
- da não exigência de CEBAS para o período;
- excesso de exação;

- exigibilidade suspensa e ausência de concomitância

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Afasto a ocorrência de concomitância e respectiva aplicação da Súmula CARF nº1, haja vista que as ações judiciais citadas no Relatório Fiscal e Acórdão recorrido não foram propostas pelo sujeito passivo. Dispõe a Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura pelo sujeito passivo** de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

(grifo do relator)

As medidas judiciais foram propostas por substituto do sujeito passivo, no caso, a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais (AFEESMIG).

A esse respeito já se pronunciou a CSRF deste CARF, inclusive por sua 2ª Turma, da qual destacamos a seguinte ementa do acórdão nº 9202-010.087, em sessão de 22 de novembro de 2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

Em mesmo sentido já havia também decidido a 3ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9303-007.977, de 19 de fevereiro de 2019, apresentando a seguinte ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/10/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Conhecido o Recurso Voluntário.

2 PRELIMINARES

2.1 QUE A DRJ NÃO ANALISOU DEVIDAMENTE AS PRELIMINARES APRESENTADAS E TROUXE PRELIMINARES NÃO VENTILADAS

O sujeito passivo apresentou em sua impugnação as seguintes preliminares:

- ausência de ADE; e
- nulidade por ausência de competência;

A 2ª alegação decorre da primeira. Entende a recorrente que não houve a expedição de necessário Ato Declaratório Executivo (ADE) previsto nos §§3º e 10º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Por conta da não expedição do ADE, entende o recorrente que, à luz do art. 119 do CTN o Auditor-Fiscal não teria competência para lavrar o Auto de Infração.

Alega que a DRJ não haveria se pronunciado sobre suas alegações preliminares e invocado preliminares inexistentes na impugnação.

Com relação a, eventualmente, o julgador trazer argumentos suplementares, no sentido de apresentar sua convicção, não há nenhum óbice.

Em relação a se pronunciar sobre as matérias apresentadas, isso sim, pode eventual omissão suscitar cerceamento de defesa do impugnante.

Não é o que se vislumbra no presente caso. O acórdão ataca a matéria ao informar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.430/1996 é inaplicável ao presente caso. Abaixo trecho do acórdão à e-fl. 6432:

Os procedimentos relativos à suspensão da imunidade tributária, são regulados pelo art. 32 da Lei 9.430/1996 (art. 14, §§ 1º e 2º, do CTN).

Os procedimentos relativos à suspensão da isenção das contribuições para a seguridade social estão disciplinados no art. 32 da Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, arts. 42 e 45 que dispõe:

O dispositivo aventado pelo sujeito passivo se refere a imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. A matéria é alheia à presente autuação, que versa sobre a isenção das contribuições para seguridade social, inscrita no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Assim, afastada a primeira alegação, perde o objeto a segunda alegação.

Não houve preterição do direito de defesa, estando o auto de infração suficientemente fundamentado no descumprimento do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 e respectiva falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. O sujeito passivo não demonstrou possuir CEBAS válido para o período fiscalizado.

À e-fl. 124 afirma a fiscalização:

45.4. Portanto, a FUNJOBE não atende à condição de entidade beneficente certificada como beneficente de assistência social, conforme condição prevista no caput do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não assiste razão ao recorrente.

2.2 NULIDADE POR VIOLAÇÃO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Não prospera a alegação preliminar de nulidade por violação à suspensão da exigibilidade. Em paralelo também se pode aqui tratar do pedido do contribuinte para suspensão da exigibilidade.

Quanto ao pedido, este está naturalmente assegurado por disposição legal prevista no art. 151 do CTN e incisos.

Quanto à violação da suspensão da exigibilidade, a alegação não pode prosperar. A possibilidade de a administração fazendária lavrar o auto de infração, com exigibilidade suspensa, apenas para prevenir que escoe o prazo decadencial, é reconhecida nas esferas administrativa e judicial.

O tema está tão pacificado que autuações com exigibilidade suspensa constam inclusive de súmulas CARF como as de nº 5 e 17. A Súmula CARF nº 17 dispõe:

Súmula CARF nº 17

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 201-74351, de 21/03/2001 Acórdão nº 203-07480, de 11/07/2001
Acórdão nº 202-15710, de 10/08/2004 Acórdão nº 202-15782, de 15/09/2004
Acórdão nº 202-16437, de 06/07/2005

Incabível a discussão da possibilidade do lançamento com exigibilidade suspensa, o que se discute é apenas as condições nas quais ele se dá. No caso, a Súmula CARF nº 17 estabelece a inexigibilidade da multa de ofício nesse tipo de lançamento para prevenir decadência.

O presente auto de infração afirmou reiteradas vezes que se tratava de autuação com exigibilidade suspensa, apenas para prevenir a decadência. Informa também o Relatório Fiscal que não houve a incidência de multa de ofício, cumprindo o disposto na Súmula CARF nº 17.

Não assiste razão ao recorrente.

2.3 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR REMISSÃO EM LEI COMPLEMENTAR

Alega ainda o sujeito passivo a extinção do crédito tributário por remissão em lei complementar. Invoca em seu favor a Lei Complementar nº 187/2021 em seu art. 41.

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

O dispositivo não socorre o sujeito passivo, posto que a fundamentação do auto de infração se deu pelo caput do art. 29, dispositivo não considerado inconstitucional. Não há a alegada fundamentação no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que o sujeito passivo citou em seu Recurso Voluntário.

Entendeu o STF que a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 atingiu apenas o inciso VI. Abaixo reproduzido trecho de voto do Ministro Gilmar Mendes no acórdão da ADI 4480.

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. **Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.** (grifo do relator)

Não assiste razão ao recorrente. Afastadas as preliminares apresentadas.

3 MÉRITO

O sujeito passivo traz alegações de mérito no sentido de afirmar:

- que estão sendo exigidos requisitos não constantes em Lei Complementar;
- de que foram atendidos os requisitos do art. 14 do CTN;
- da não exigência de CEBAS para o período;
- excesso de exação;

A alegação de que foram atendidos os requisitos do art. 14 do CTN não prospera. A um, porque não foi esse o fundamento da autuação nem objeto de análise. A dois, porque

também não foi demonstrado no recurso tal regularidade. A três, porque também não houve provimento, judicial ou administrativo, nesse sentido, em favor do recorrente.

Em relação às alegações de que a exigência não consta em lei complementar, e de que não haveria exigência de CEBAS, estas também não merecem prosperar.

Realmente a exigência foi fundada em dispositivo de lei ordinária, qual seja, o art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Tal dispositivo trata de regra procedimental da certificação.

A constituição estabelece que a referida isenção/imunidade se dará na forma da lei.

CF/1988, art. 195

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O STF assentou entendimento de que regras procedimentais podem ser estabelecidas em lei ordinária, e afastou a inconstitucionalidade do caput do art. 29.

Sobre a exigência, ou não, do CEBAS, a CSRF deste CARF tem o atual entendimento de que se trata de certificação necessária para que a instituição seja hábil a pleitear o amparo da imunidade constitucional das contribuições para a seguridade social.

O CEBAS isolado não é instrumento bastante a gozar da imunidade se não cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN. Todavia, por serem requisitos cumulativos, a ausência de CEBAS é situação suficiente a desamparar a instituição da imunidade constitucional.

O lançamento se fundamentou na ausência de CEBAS, falta suficiente para afastar a imunidade do recorrente.

A autuação se refere a fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2017 a 31/08/2019. Nesse período estava em vigor a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 55 da Lei nº 8.212/1991 estabelecia requisitos para que entidades beneficentes de assistência social gozassem de isenção sobre as contribuições de que tratavam os arts. 22 e 23 da mesma lei.

A Lei nº 12.101/2009 dedicou seu Capítulo II, artigos 3 a 25, a disciplinar a certificação das entidades. O Capítulo IV da lei, artigos 29 a 32, foi dedicado a estabelecer os requisitos para que entidades beneficentes de assistência social gozassem de isenção sobre as contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação à certificação, a fiscalização entendeu que a entidade não a possuía para o período fiscalizado. O sujeito passivo em nenhum momento processual, ou mesmo extemporaneamente, foi hábil a demonstrar que possuía CEBAS no período fiscalizado. Pelo contrário, se limitou a arguir a desnecessidade do certificado.

Conforme acima destacado, a CSRF firmou entendimento no sentido de que a demonstração da regularidade do CEBAS é uma das condições cumulativas para imunidade. Assim dispôs a ementa do acórdão nº 9202-011.071 da CSRF em sessão de 18 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária.

Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS

A conclusão da fundamentação do referido acórdão é abaixo exposta, cujos argumentos acolho como razão de decidir.

Nessa toada, à luz da posição adotada pelo STF, conclui-se pela existência harmoniosa dos requisitos previsto no art. 14 do CTN e das formalidades previstas no art. 29 da Lei 12.101, de 2009.

Destarte, o não atendimento das condições descritas na lei complementar e também na lei ordinária afasta da contribuinte a sua condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias.

No caso concreto, tendo-se em conta ser incontroversa a falta de apresentação do CEBAS, deve-se desconsiderar a condição de imune do Contribuinte no período sob enfoque, tendo em conta o descumprimento do requisito procedimental contido na Lei 12.101/2009.

Em relação ao descumprimento dos requisitos para isenção, já foi colocado neste voto que, à época dos fatos, vigiam as regras da Lei nº 12.101/2009.

O acórdão *a quo* ratificou que os requisitos seriam os dispostos na Lei nº12.101/2009.

Portanto, não assiste razão ao recorrente quanto à desnecessidade do CEBAS. Por todo o exposto, também incabível a alegação de excesso de exação. Correto o lançamento e a decisão de DRJ, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

4 CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa